PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO TRT-22ª/2ªT/ROPS 0081249-24.2014.5.22.0105

RECORRENTE: MARCIEL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADA: HILZIANE LAYZA DE BRITO PEREIRA-OAB/PI 0008708

RECORRIDO: ARAGUIA-CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PIRIPIRI-PI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sessão ordinária realizada no dia 06 de julho de 2015 sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho WELLINGTON JIM BOAVISTA e FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA (presente em férias), bem como o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA, ausente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho ARNALDO BOSON PAES (férias), **decidiu**, por unanimidade, conhecer do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
http://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15062611551671900000000259587
Número do documento: 15062611551671900000000259587

recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, constando a seguir as razões de decidir do Exmo. Sr. Desembargador-Relator: "CONHECIMENTO: conheço do recurso ordinário, porque aviados a tempo e modo. MÉRITO: O recorrente pugna pela condenação da recorrida em litigância de má-fé, alegando que a recorrida ajuizou ação trabalhista alterando a verdade dos fatos. O acesso à justiça constitui princípio constitucional assegurado a todo cidadão (art. 5º, XXXV). No caso, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos, até mesmo porque toda a argumentação encontra-se lastreada na prova documental produzida. Assim, inadmissível acolher-se a alegada litigância de má-fé com base no art. 17, II, do CPC. Trata-se de legítimo exercício do direito do recurso, nos termos e limites do ordenamento, sem configuração do abuso do direito ou de manejo de recurso com feição exclusivamente protelatória. Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; e, no mérito dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Desembargador Relator